ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: CONCILIE ONLINE INTERMEDIAÇÕES DE ACORDOS E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLÓGICA LTDA.

RECORRIDA: MEDIAÇÃO ONLINE – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA LTDA.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONCILIE ONLINE INTERMEDIAÇÕES DE ACORDOS E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLÓGICA LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.º 90001/2025, cujo objeto é a contratação de licença de software no modelo SaaS (Software as a Service) para promover conciliações e mediações de forma remota, promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR).

2. A recorrente impugna a aceitação e habilitação da proposta da empresa MEDIAÇÃO ONLINE - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA LTDA., sob alegação de descumprimento dos requisitos do edital e apresentação de documentação inadequada.

3. O recurso foi admitido e aberto prazo para manifestação da empresa recorrida, que apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

4. A recorrente sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

4.1. Não atendimento aos requisitos técnicos do edital (item II A): Alega que o edital e o Termo de Referência exigem expressamente que o software contratado seja disponibilizado em plataforma própria, sem depender da instalação ou obtenção prévia de aplicativos ou programas adicionais por parte dos usuários. Destaca que a recorrida não apresentou uma plataforma independente, utilizando plataformas terceirizadas, como Google Meet e Microsoft Teams, o que configuraria descumprimento direto das especificações editalícias, resultando em insegurança jurídica e técnica quanto à continuidade dos serviços prestados.

4.2. Invalidez dos atestados de capacidade técnica apresentados (item II B): Argumenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não cumprem integralmente os requisitos previstos no edital, especificamente pela ausência do número de FAX do emitente e pelo curto intervalo entre o início da prestação dos serviços e a emissão dos atestados, citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que determina a emissão desses documentos apenas após o decurso mínimo de 12 meses ou ao final da prestação contratual, garantindo assim a adequada comprovação da capacidade técnica.

4.3. Exequibilidade financeira da proposta (item II C): Aponta que a proposta apresentada pela empresa recorrida é inexequível economicamente, argumentando que o valor ofertado é significativamente inferior ao praticado no mercado para serviços semelhantes, levantando dúvidas sobre a viabilidade financeira do contrato e a capacidade de execução da empresa recorrida.

4.4. Inconsistências nas notas fiscais apresentadas (item II C): Sustenta que as notas fiscais anexadas pela recorrida apresentam inconsistências de valores, o que indicaria potencial fraude ou tentativa de induzir a Comissão a erro. Argumenta que essas discrepâncias deveriam ensejar a inabilitação imediata da recorrida por descumprimento das exigências documentais; Documentação supostamente falsa (item II C): Afirma categoricamente que a recorrida teria apresentado documentação potencialmente falsa ou adulterada, especialmente quanto aos valores informados nas notas fiscais, solicitando investigação detalhada por parte da Comissão e a consequente exclusão da licitante do certame; Violação ao artigo 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (item II D): Alega que a recorrida violou a legislação, apresentando documentos inexatos ou potencialmente falsos, o que configuraria grave infração passível de inabilitação e demais sanções previstas na legislação.

4.5. Não atendimento ao percentual mínimo de funcionalidades exigidas (primeiro item II E): Assevera que a recorrida não atingiu os 70% mínimos das funcionalidades exigidas pelo Termo de Referência durante a Prova de Conceito, destacando que funcionalidades essenciais, como a transcrição simultânea e automatizada das sessões de mediação e conciliação, não foram comprovadas. Argumenta que tal omissão compromete diretamente a adequação do produto ofertado às necessidades da Administração Pública.

4.6. Tentativa de ludibriar a Comissão julgadora (segundo item II E): Alega que a recorrida teria adotado postura maliciosa ao omitir informações importantes e apresentar parcialmente funcionalidades técnicas durante a Prova de Conceito, buscando induzir a Comissão julgadora a erro quanto ao cumprimento dos requisitos do edital.

4.7. Conclusão e pedido (item II F): Por fim, a recorrente conclui que, diante das graves inconsistências técnicas e documentais apontadas, a proposta da empresa recorrida deve ser considerada totalmente desconforme às exigências previstas no edital, requerendo, portanto, a imediata desclassificação e inabilitação da licitante MEDIAÇÃO ONLINE – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA LTDA.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

5. A empresa MEDIAÇÃO ONLINE – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA LTDA. apresentou suas contrarrazões, alegando, em síntese:

5.1. Atendimento aos requisitos técnicos do edital (item II.1): Argumenta que o edital não proíbe expressamente a integração com plataformas de terceiros, desde que não haja necessidade de contratação adicional por parte da Administração. Esclarece que sua plataforma atende plenamente as exigências editalícias ao funcionar de maneira integrada e independente, garantindo o cumprimento das especificações técnicas.

5.2. Validade dos atestados de capacidade técnica apresentados (item II.2): Afirma que os atestados apresentados atendem integralmente aos requisitos previstos no edital. Destaca que a ausência formal de alguns detalhes, como número de fax, não prejudica a

validade dos documentos. Ressalta ainda que não há exigência legal específica quanto ao prazo mínimo para emissão dos atestados durante a vigência contratual.

5.3. Exequibilidade financeira da proposta e regularidade documental (item II.3): Defende que os documentos apresentados comprovam a viabilidade econômica do serviço ofertado. Explica que a proposta apresentada é economicamente exequível e que as notas fiscais enviadas demonstram que serviços semelhantes já foram prestados anteriormente por valores compatíveis com os propostos neste certame.

5.4. Ausência de irregularidade ou falsidade documental (item II.4): Esclarece que as pequenas diferenças nos valores das notas fiscais apresentadas decorrem exclusivamente da aplicação de correção monetária ao contrato celebrado com o TJES. Reforça que não há qualquer indício ou prova concreta de adulteração ou falsidade nos documentos apresentados.

5.5. Atendimento aos 70% dos requisitos técnicos do Termo de Referência (item II.5): Alega que durante a Prova de Conceito foi demonstrado que sua plataforma atende mais de 70% das funcionalidades exigidas pelo Termo de Referência, cumprindo plenamente as exigências editalícias e destacando que funcionalidades adicionais seriam implementadas conforme previsto no edital.

5.6. Ausência de equívoco na aceitação da proposta (segundo item II.6): Afirma que não há qualquer equívoco ou irregularidade na aceitação da proposta apresentada. Destaca que todas as exigências do edital foram cumpridas de forma rigorosa e transparente, não havendo justificativas para desclassificação ou inabilitação.

5.7. Conclusão: Conclui que todas as alegações feitas pela recorrente carecem de fundamentos concretos e jurídicos, representando apenas uma tentativa infundada de reverter o resultado legítimo do certame. Requer, assim, a improcedência integral do recurso interposto pela empresa CONCILIE ONLINE INTERMEDIAÇÕES DE ACORDOS E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLÓGICA LTDA.

IV – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6. Verificou-se que os quesitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) foram devidamente cumpridos pela recorrente e pela recorrida. Assim, CONHEÇO do presente recurso e das contrarrazões apresentadas.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Diante dos argumentos apresentados pela recorrente e das respectivas contrarrazões apresentadas pela recorrida, passamos agora à análise detalhada de cada ponto controvertido, confrontando as alegações e documentos acostados aos autos com as exigências previstas no edital e na legislação pertinente. Cada tópico será analisado individualmente para garantir clareza e objetividade na fundamentação da presente decisão.

V.1 - DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL

8. Para análise deste ponto, reporto-me integralmente à manifestação da Comissão de Julgamento:

> O objeto da contratação, conforme o Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2025, é uma licença de software SaaS (Software as a Service) para promover conciliações e mediações remotas. O software deve possibilitar a gestão da atividade de conciliação, incluindo triagem, cadastro e gestão dos casos e de conciliadores, sistema de agendamento integrado com as agendas dos mediadores e conciliadores, autenticação e assinatura eletrônica de documentos, emissão de relatórios operacionais e gerenciais personalizados, APIs prontas para integração com o sistema

da DPE-PR, acervo de termos de acordo, envio de notificações por múltiplos canais e a realização de audiências digitais em plataforma própria com acesso via internet. Esta plataforma deve dispensar a obtenção prévia de aplicativos ou programas e possibilitar a gravação, transcrição e armazenamento criptografado das sessões virtuais.

O software SaaS permite o acesso a aplicativos remotos via internet, sem necessidade de instalação local. Ter uma plataforma própria não implica o desenvolvimento de todas as ferramentas. É comum a integração de serviços de terceiros para otimizar as funcionalidades da plataforma, o que aumenta a eficiência e a experiência do usuário, com o uso das melhores soluções disponíveis. Essa integração permite adicionar ou remover funcionalidades com agilidade, sem a necessidade de alternância entre diferentes sistemas, aprimorando as capacidades da plataforma e oferecendo uma solução mais robusta, completa e eficiente.

A MEDIAÇÃO ONLINE – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA LTDA apresentou uma plataforma própria que gerencia todo o processo de mediação, com funcionalidades como organização e agendamento de sessões, gerenciamento de documentos e histórico das sessões, possibilidade de assinaturas digitais, centralização e armazenamento seguro de dados, ferramentas de comunicação e colaboração entre os participantes e geração de relatórios e estatísticas. O Google Meet é uma ferramenta complementar que aprimora a funcionalidade da plataforma MOL, utilizada para videoconferências, mas não a substitui. A MOL continua sendo o núcleo do processo de mediação, centralizando e gerenciando o fluxo da conciliação e mediação, gestão de casos, ferramentas de negociação e segurança da informação.

Ainda, é importante ressaltar que o ambiente virtual de conciliação próprio representa um espaço digital personalizado e projetado para atender necessidades específicas do termo de referência, com alto grau de customização e controle sobre os recursos e a experiência do usuário.

Na prova de conceito, a plataforma MOL atendeu ao escopo do termo de referência, possibilitando a gestão de casos, cadastro de usuários, mediadores e conciliadores, envio de notificações, realização de conciliações e mediações virtuais, assinatura de documentos, emissão de relatórios e integração com o sistema da DPE-PR. A videoconferência é integrada ao fluxo de trabalho da MOL, com as sessões agendadas e iniciadas diretamente na plataforma e o histórico armazenado, facilitando o acompanhamento.

Entende-se que o termo de referência não proíbe o uso de aplicativos ou programas de terceiros integrados à plataforma, pois não há imposição de ônus à Administração Pública e o acesso exige apenas a conexão com a internet sem a necessidade de baixar aplicativos externos. O objeto da contratação é atendido porque a empresa fornece o software de gestão com todas as funcionalidades agregadas à plataforma própria. A utilização de aplicativos e programas agregados é inerente à natureza do software SaaS, dispensando a obtenção externa pelo usuário.

9. Adicionalmente, ressalta-se que a recorrida demonstrou, em suas contrarrazões, que não há violação direta ou indireta ao edital, especialmente sob a perspectiva dos princípios administrativos constitucionais, notadamente a razoabilidade, eficiência e economicidade (artigo 37 da Constituição Federal de 1988). A solução técnica ofertada é plenamente compatível com os requisitos estabelecidos, pois não gera custos adicionais ou necessidade de contratações suplementares pela Administração Pública, garantindo, assim, o atendimento integral das especificações técnicas exigidas.

10. Desta forma, julgo improcedente o ponto apresentado pela recorrente.

V.2 - DA SUPOSTA INVALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

11. A recorrente argumenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida seriam inválidos, por não conterem o número de fax do emitente e por terem sido emitidos supostamente em período inferior ao prazo mínimo recomendado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que é de 12 meses ou após a conclusão efetiva da prestação do serviço.

12. Inicialmente, sobre a alegação da ausência do número de fax nos atestados apresentados, pontua-se que o fax já foi amplamente substituído por meios digitais mais modernos, eficientes e menos custosos. Portanto, deve-se analisar a questão com base em fundamentos jurídicos adequados à realidade atual. De fato, há rol taxativo no edital dos dados

que devem constar nos atestados de capacidade técnica das licitantes, mas vejamos que não há, na legislação vigente, ou mesmo no bom senso, a exigência imperativa do número de fax como elemento indispensável à validade de atestados técnicos.

13. Insistir na ausência deste dado específico como critério eliminatório ignora completamente os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado amplamente aplicados ao Direito Administrativo e às licitações públicas.

14. Neste aspecto, a recorrida argumentou corretamente que a ausência formal do número de fax não impede a Administração Pública de verificar, por outros meios igualmente válidos (telefone, e-mail, correspondência e portais eletrônicos), a autenticidade e a validade das informações contidas nos atestados apresentados, o que poderia ser feito inclusive mediante diligências, conforme facultado pelo artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o que reforça justamente a necessidade de a Administração buscar a verdade material sobre questões relevantes, não se apegando a formalidades desnecessárias e não essenciais à contratação segura e vantajosa.

15. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acórdão TCU 2107/2024 - Plenário.

> Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão TCU 357/2015 - Plenário (grifo nosso)

16. Desta forma, resta sanado o questionamento acerca da informação do fax.

17. Quanto ao segundo ponto alegado pela recorrente neste item, cita o Acórdão TCU 1214/2013 - Plenário, trazendo o prazo mínimo recomendado para emissão dos atestados de 12 meses, ou após a conclusão efetiva dos serviços, é fundamental esclarecer que tal recomendação tem caráter orientativo, e não impositivo, e tem sido aplicado principalmente em contratos cuja natureza dos serviços exige uma aferição mais longa ou específica sobre a efetiva execução.

18. Não há determinação normativa obrigatória no edital, ou mesmo na legislação aplicável, de que um atestado só possa ser aceito se emitido após 12 meses de contrato ou após a conclusão definitiva dos serviços contratados.

19. Nesse sentido, é importante enfatizar que o atestado técnico tem como objetivo principal demonstrar, por meio de terceiro independente (órgão contratante anterior), que a empresa possui experiência anterior comprovada em prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado. Portanto, o aspecto temporal, embora relevante para alguns tipos específicos de serviços, não constitui regra absoluta e obrigatória a ser seguida rigorosamente em todos os casos.

20. Ademais, a recorrida esclareceu que o contrato objeto de um dos atestados continua em execução regular, e que o documento foi emitido pelo órgão contratante anterior em razão do bom desempenho da contratada até aquele momento. Não há, nesse contexto, violação ou incompatibilidade com o princípio constitucional da razoabilidade.

21. Ademais, vejamos outro argumento que a própria recorrente apresentou em relação ao item anterior, no qual alega que se a recorrida discordasse das exigências

editalícias, deveria tê-las impugnado em momento apropriado: "Nesse sentido, caso a empresa RECORRIDA acreditasse que a exigência da apresentação de número o fax fosse desnecessária, deveria ter impugnado o edital até a data de 20/01/2025".

22. Ocorre que a própria recorrente, ao questionar agora o prazo para emissão dos atestados técnicos, também não apresentou impugnação prévia sobre esse ponto, indicativo de que aceitou tacitamente as condições de participação do edital. Desta forma, agora inconformada com a conclusão intermediária do procedimento, resolve se insurgir com recurso espingarda?

23. Portanto, diante da ausência de exigência expressa no edital relativa ao número de fax e ao prazo mínimo para emissão dos atestados, somada ao fato de a Administração possuir meios para verificação das informações apresentadas, bem como considerando os princípios constitucionais já mencionados, conclui-se pela improcedência das alegações da recorrente relativas à invalidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

V.3 - DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

24. Neste ponto, a recorrente argumenta que a proposta apresentada pela empresa recorrida seria economicamente inexequível, sugerindo que o valor ofertado seria significativamente inferior ao praticado pelo mercado para serviços semelhantes, o que supostamente comprometeria a capacidade financeira da licitante para a execução do contrato.

26. Inicialmente, cabe destacar que a alegação de inexequibilidade financeira deve ser analisada com rigor técnico e jurídico, considerando que a legislação aplicável – especialmente a Lei nº 14.133/2021 – estabelece parâmetros para avaliar a exequibilidade das propostas em processos licitatórios. O artigo 59, § 1º, da referida lei, dispõe que devem ser analisados os valores apresentados considerando-se os preços praticados no mercado e os custos efetivos necessários para a adequada prestação dos serviços contratados.

26. O inc. III do art. 59 da Lei 14.133 determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis, e especificamente para obras e serviços de engenharia, o § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração”.

27. A leitura seca dessas regras pode conduzir à presunção absoluta de inexequibilidade, considerando a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta cujo valor seja inferior a 75% do orçamento estimado, inclusive o lance final da própria recorrente.

28. Entretanto, em acórdãos recentes, o TCU adota interpretação diversa, na qual prevalece o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666/1993.

> “[...]eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”. Acórdão TCU 465/2024 - Plenário

29. A empresa recorrida, nas suas contrarrazões, demonstrou documentalmente que já executou contratos anteriores semelhantes ao objeto da licitação em questão, praticando valores compatíveis com os propostos nesta ocasião. Mais especificamente, esclareceu que os documentos apresentados (notas fiscais) comprovam efetivamente a experiência prévia e os valores praticados em serviços semelhantes, havendo inclusive justificativa plausível e clara para as diferenças pontuais entre os valores mencionados, como a quantidade distinta de

licenças contratadas em contratos anteriores e a aplicação de correção monetária.

30. É importante ressaltar que, no contexto da Administração Pública, propostas mais econômicas não devem ser automaticamente presumidas como inexequíveis. A licitação tem justamente como finalidade proporcionar à Administração a contratação mais vantajosa, conforme previsto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. A inexequibilidade financeira precisa então ser efetivamente demonstrada com elementos concretos que indiquem risco objetivo de inadimplemento contratual ou incapacidade manifesta de prestação dos serviços nas condições apresentadas.

31. No caso em análise, a recorrente não apresentou evidências técnicas ou econômicas que comprovassem concretamente a inexequibilidade da proposta da recorrida, limitando-se a alegações genéricas e subjetivas. Por outro lado, a recorrida forneceu documentos objetivos que demonstram sua capacidade financeira e a viabilidade econômica da proposta apresentada, além de detalhar claramente os valores praticados em contratos anteriores semelhantes, afastando qualquer suspeita fundada sobre eventual incapacidade ou inexequibilidade financeira da proposta.

32. Neste ponto, acolho os argumentos apresentados pela recorrida, que afirma, entre outros argumentos, que "[...] o preço praticado com o TJES é superior ao atual porque a licitação naquele Estado serviu para a aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) licenças do SaaS, enquanto o presente certame busca a aquisição de apenas 50 (cinquenta) licenças".

33. Ainda, vejamos que a própria recorrente apresentou proposta pouco acima do valor proposto pela recorrida, o que demonstra, ainda mais, a compatibilidade da proposta com os valores da licitação.

34. Ressalta-se também que quando da formulação de preço da licitação, a própria recorrente ofertou valor de R$ 1.152.000,00, que é apenas 12,8% abaixo do valor apresentado pela recorrida, o que indica que ambas possuem valores de trabalho próximos, tanto antes quanto depois da fase de lances.

ITEM	OBJETO	QT	VALOR TOTAL (MENSAL)	VALOR TOTAL (ANUAL)
01	Solução de licenças de uso de software, por meio de subscrição, na modalidade SAAS, para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação, em sua versão mais atualizada; Agregados ã licença: - Implantação; - Suporte diario; - Treinamento	Numero de usuarios: 50 Numero de casos: 1.200	R$ 96.000,00	1.152.000,00

35. Diante disso, com base em uma análise criteriosa dos elementos trazidos aos autos e observando-se os princípios constitucionais e administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, conclui-se que a proposta da recorrida é plenamente exequível economicamente, não existindo fundamentos fáticos ou jurídicos suficientes para acolher a alegação da recorrente nesse sentido.

36. Portanto, revela-se improcedente o argumento da recorrente acerca da suposta inexequibilidade financeira da proposta apresentada pela empresa recorrida.

V.4 - DA SUPOSTA INVALIDADE E IRREGULARIDADE DOS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO APRESENTADOS E FALSIDADE DOCUMENTAL

37. Neste tópico, a recorrente alega que as notas fiscais apresentadas pela empresa recorrida exibem inconsistências nos valores indicados, sugerindo a possibilidade de fraude ou tentativa deliberada de induzir a Comissão Julgadora a erro, o que ensejaria a imediata inabilitação da recorrida do certame licitatório. Adicionalmente, afirma categoricamente que a documentação apresentada pela recorrida seria potencialmente falsa ou adulterada, especialmente em relação aos valores informados nas referidas notas fiscais, requerendo investigação detalhada pela Comissão e a consequente exclusão imediata da licitante.

38. Para avaliar tais alegações, é necessário analisar detidamente o que dispõe a legislação aplicável e os princípios que regem o procedimento licitatório. O inciso VIII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que a apresentação de documentos falsos ou inexatos constitui infração passível de penalidades, incluindo desclassificação ou inabilitação do licitante envolvido. Contudo, para aplicação dessas penalidades, exige-se prova inequívoca e robusta da falsidade ou inexatidão dolosa dos documentos apresentados, não sendo suficiente a existência de divergências mínimas ou plenamente justificáveis.

39. Em análise das inconsistências apontadas nas notas fiscais, verifica-se que a recorrida esclareceu de forma satisfatória que as pequenas divergências são decorrentes exclusivamente da aplicação regular de correção monetária nos contratos anteriormente firmados. Tal prática é absolutamente usual e legítima no âmbito das relações contratuais, especialmente na Administração Pública. Ademais, cumpre destacar, com base na experiência prática da Administração Pública, que é corriqueiro fornecedores emitirem notas fiscais com valores diferentes do total contratado devido a execuções inferiores ao valor máximo estimado, glosas, ajustes contratuais, aplicação de penalidades, descontos negociados, entre outras circunstâncias legítimas e frequentes.

40. Portanto, por si só, o fato de os valores das notas fiscais não coincidirem exatamente com o valor total previsto no contrato não configura indício de irregularidade ou inidoneidade da empresa contratada.

41. No que tange à grave alegação de falsificação ou adulteração documental, é imprescindível frisar que tal acusação exige prova robusta e incontestável, sob pena de configurar alegação infundada ou irresponsável, incompatível com os princípios de boa-fé e razoabilidade que regem os procedimentos administrativos. O mero apontamento de pequenas divergências, especialmente quando devidamente justificadas e contextualizadas, não autoriza presumir fraude ou falsidade documental.

42. Cabe ressaltar que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) asseguram que acusações graves dessa natureza devem ser devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas concretas, permitindo à parte acusada pleno direito de defesa e esclarecimento, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

43. Assim sendo, é dever da Administração Pública observar o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF/88), evitando presumir dolosamente má-fé sem provas robustas. Acusações genéricas e desprovidas de provas contundentes são insuficientes para aplicação de penalidades administrativas severas, tais como exclusão ou inabilitação do certame.

44. Em relação à acusação de violação ao inciso VIII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, conforme já fundamentado no tópico acima, não há elementos concretos que sustentem qualquer violação por parte da recorrida, tornando improcedente tal alegação.

Ademais, a insistência na responsabilização administrativa sem qualquer prova robusta, contraria frontalmente os princípios basilares do Direito Administrativo, especialmente o da presunção de inocência e da boa-fé objetiva.

45. Considerando-se que as divergências apontadas foram satisfatoriamente esclarecidas e que não há nos autos elementos suficientes para sustentar minimamente as graves alegações de falsidade ou fraude documental contra a recorrida, conclui-se pela total improcedência das alegações da recorrente neste tópico específico.

V.5 - DO NÃO ATENDIMENTO AO MÍNIMO DE 70% DOS REQUISITOS TÉCNICOS

46. Neste ponto, a recorrente alega que a empresa recorrida não atingiu o percentual mínimo de 70% das funcionalidades exigidas pelo Termo de Referência durante a Prova de Conceito, sustentando especialmente a ausência de funcionalidades essenciais, como a transcrição simultânea e automatizada das sessões.

47. Contudo, após minuciosa análise, observa-se que tal alegação não procede. Reporto-me diretamente à manifestação técnica da Comissão, que afirmou expressamente que:

> Inicialmente, o Apêndice A – Prova de Conceito do Edital de Pregão Eletrônico n° 90001/2025 prevê que haverá desclassificação da licitante caso não sejam atingidos pelo menos 70% dos requisitos funcionais definidos no termo de referência.
>
> De acordo com a análise da comissão designada para a prova de conceito, a empresa MEDIAÇÃO ONLINE – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA LTDA atendeu ao percentual mínimo definido na prova de conceito, bem como apresentou solução para os itens que não foram atendidos, sem impor ônus à Administração Pública.
>
> Dos 61 itens previstos em edital, a licitante não atingiu 3 deles na prova de conceito: (i) transcrição das reuniões (item 4), (ii) transcrição e registro simultâneo e automatizado das conversas (item 31) e (iii) extração do registro feito no chat escrito da reunião (item 32). No entanto, eles não superam o limite máximo exigido, bem como a empresa se comprometeu a adequar o sistema até a entrada em produção da solução, conforme definido em edital. Estes itens representam 4,91803279% do total. Portanto, a empresa MEDIAÇÃO ONLINE – ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA LTDA, apesar de não ter atendido a todos os requisitos funcionais definidos no termo de referência, atingiu 95,0819672% dos requisitos do edital.

48. Cumpre destacar que o edital expressamente admitiu que funcionalidades não contempladas na prova de conceito poderiam ser implementadas posteriormente, desde que sem ônus à Administração Pública, o que foi devidamente assegurado pela recorrida.

49. Além disso, a comissão analisou individualmente os pontos controvertidos, esclarecendo de maneira detalhada e documentalmente comprovada que a empresa recorrida cumpriu plenamente as funcionalidades apontadas pela recorrente, excetuando apenas três itens específicos que, como já ressaltado, não afetam o percentual mínimo exigido. Vejamos:

> Passamos a análise, ponto a ponto, dos 27 itens supostamente não atendidos pela licitante, conforme a alegação da recorrente:

DESCRIÇÃO DO ITEM IMPUGNADO	CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO

DESCRIÇÃO DO ITEM IMPUGNADO	CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO
Item 2: O contato por meio da plataforma com as partes, mediadores, conciliadores, representantes e demais envolvidos deverá ser através de múltiplos canais de comunicação (SMS, WhatsApp, e-mail, ligação), possibilitando o envio de carta-convite e de link de acesso e outras informações relevantes (cancelamento de audiência, atraso) às sessões de conciliação e mediação através de todos esses meios.	A ligação é realizada através do suporte da MOL, motivo pelo qual a comissão entendeu que o item foi atendido, pois não dispõe no termo de referência o meio pelo qual a ligação deve ser realizada. A funcionalidade de envio de SMS também foi comprovada, visto que a comissão recebeu o SMS nos dois aparelhos celulares utilizados nos testes da prova de conceito. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 20 das contrarrazões.
Item 3: Link da carta-convite sem prazo de expiração, de modo a possibilitar o envio em data anterior à realização da audiência, com a possibilidade de compartilhamento do link para acesso da parte e advogados às salas virtuais.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que o link de acesso às salas virtuais não expirou. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 21 das contrarrazões.
Item 4: Realizar sessões de conciliação e de mediação através de videoconferência em plataforma própria, sem necessidade de obtenção de outros programas, com a possibilidade de gravação da sessão e a respectiva transcrição das conversas	O termo de referência não veda o uso de aplicativos ou programas de terceiros integrados à plataforma. O objeto final consiste na entrega do software de gestão com todas as funcionalidades agregadas à plataforma própria, apenas com o uso da internet, sem imposição de ônus à Administração Pública. A transcrição das conversas não foi atendida, mas a empresa se comprometeu a adequar o sistema até a entrada em produção da solução, conforme definido em edital.
Item 6. Possibilidade de recebimento, substituição e envio de documentos no momento de realização da sessão de mediação e conciliação.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que os documentos podem ser recebidos, substituídos e enviados no momento de realização da sessão de mediação e conciliação. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 22 das contrarrazões.

DESCRIÇÃO DO ITEM IMPUGNADO	CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO
Item 8. Dispor de mecanismo para assinatura eletrônica dos envolvidos em todos os documentos, incluindo o termo de acordo, de modo off-line (fora após a sessão de conciliação), com possibilidade de envio individual e em lote aos envolvidos.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que todos os documentos dos envolvidos podem ser assinados, com envio individual e em lote, inclusive de modo offline. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 23 das contrarrazões.
Item 12. A plataforma deverá operar de acordo com a Resolução n. 358 de 2 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, principalmente, atender todos os requisitos mínimos e recomendáveis indicados nos §7º e 8º do seu art. 1º	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma opera de acordo com a Resolução n° 358/2020 do CNJ. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 24 das contrarrazões.
Item 14. A plataforma deverá conter funcionalidades que permitam a criação de contas de usuários e de unidades administrativas, individualmente pelo servidor ou em lote, através de importação de dados de planilhas do Excel, observando a quantidade prevista referente ao número de contas/login de administradores, usuários ou representantes a serem registrados.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma permite a criação de contas de usuários e unidades administrativas, individualmente ou em lote. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 25 das contrarrazões.
Item 17. Criação de usuários como administradores gerais, que poderão deter poderes administrativos sobre contas de dados da DPE/PR relativos às sessões de conciliação ou mediação. Além disso, os administradores gerais deverão ter os seguintes poderes: b. criar, excluir e alterar audiências de mediação e conciliação; e. realizar o cadastro em lote de novos casos através do envio de planilha pré-formatada; f. customizar a logo, dados básicos e texto padrão das mensagens enviadas pelos canais existentes (SMS, e-mail, WhatsApp);	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma permite a exclusão das audiências, o cadastro em lote de novos casos e a customização das mensagens enviadas pelos canais existentes. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 26 das contrarrazões.

DESCRIÇÃO DO ITEM IMPUGNADO	CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO
Item 19. Mediadores e conciliadores terão poderes para criar, alterar ou excluir casos e partes envolvidas, também possuindo poderes específicos sobre sua sala na hora da audiência para silenciar, colocar na sala de espera e falar individualmente com cada assistido.	Durante os testes realizados na prova de conceito, se verificou que a plataforma permite a exclusão de casos por mediadores. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 27 das contrarrazões.
Item 20. As partes são os requerentes, requeridos e eventuais terceiros interessados em participar de sessão de mediação e conciliação, que podem integrar ou não processo judicial, devendo, minimamente, conter os seguintes campos para cadastro dos mesmos: a. nome completo ou razão social; d. documento de Identificação (CPF ou CNPJ); e. endereço (nome da rua, número, bairro e CEP)	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou–se que a plataforma dispõe de campo para cadastro de pessoa jurídica e endereço. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 27 das contrarrazões.
Item 22. A plataforma deve permitir que o cadastro das partes seja feito individualmente pelo servidor da DPE/PR no sistema ou em lote, através da importação de dados pré-existentes em planilhas.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma permite o cadastro em lote das partes, mediante a importação de dados de planilhas. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 28 das contrarrazões.
Item 26. A plataforma deverá disponibilizar biblioteca com textos padronizados adequados a cada fase processual e definidos por cada unidade:	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma dispõe de biblioteca de textos. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 29 das contrarrazões.
Item 28. A plataforma deverá permitir o envio das notificações às partes através de múltiplos canais de comunicação, como SMS, WhatsApp, e-mail, ligação telefônica.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma dispõe de múltiplos canais de comunicação, bem como a ligação é realizada por meio do suporte. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fls. 30 e 31 das contrarrazões.

DESCRIÇÃO DO ITEM IMPUGNADO	CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO
Item 29. Permitir a visualização de histórico com os seguintes eventos: a. envio de documentação; b. ação de aceite ou recusa (casos pré- processuais)	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma permite a visualização do histórico de envio da documentação e aceite dos casos. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 32 das contrarrazões.
Item 30. A plataforma deverá permitir a gravação das sessões de conciliação e mediação realizadas através de videoconferência, segundo a política da DPE/PR, possibilitando a cada mediador gravar ou não cada audiência, assim como a interrupção e retomada de gravações	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma permite a gravação das sessões de conciliação e mediação. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 32 das contrarrazões.
Item 31. A plataforma deverá dispor de mecanismo de transcrição simultânea e automatizada das conversas realizadas nas sessões feitas por videoconferência.	A plataforma não dispõe de mecanismo de transcrição simultânea, mas a empresa se comprometeu a adequar o sistema até a entrada em produção da solução, conforme definido em edital. Inclusive, essa informação foi reiterada pela licitante, conforme fl. 33 das contrarrazões.
Item 32. A plataforma deverá permitir a extração da conversa das sessões realizadas através de Chat, desde o início até o término de cada audiência.	A plataforma não dispõe de mecanismo de extração da conversa das sessões realizadas através de Chat, mas a empresa se comprometeu a adequar o sistema até a entrada em produção da solução, conforme definido em edital. Inclusive, essa informação foi reiterada pela licitante, conforme fl. 33 das contrarrazões.
Item 34. Os documentos relativos a cada processo de mediação que forem inseridos na plataforma serão disponibilizados apenas às partes, mediadores, administradores locais e administradores gerais, relativos a cada processo.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma dispõe de mecanismo para a restrição de documentos às partes, mediadores, administradores locais e gerais. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 34 das contrarrazões.

DESCRIÇÃO DO ITEM IMPUGNADO	CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO
Item 37. Assinatura eletrônica do documento gerado por todas as partes e representantes, no curso da sessão por chat ou videoconferência.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma dispõe de mecanismo de assinatura eletrônica de documento. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 35 das contrarrazões.
Item 40. A plataforma deverá emitir, também, relatório operacional (dashboard) com dados sobre a operação contendo: d. processo ainda sem confirmação de aceite pelo mediador;	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma dispõe de mecanismo de emissão de relatório operacional, contendo processos ainda sem confirmação de aceite pelo mediador. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 35 das contrarrazões.
Item 41. O sistema deverá conter filtros para extração de relatório pelos seguintes parâmetros mínimos: a. nome ou documento da parte; b. número do processo; c. por unidade da DPE/PR; d. por data; e. status dos casos. A plataforma deve permitir a extração do relatório gerencial no mínimo em formato, XLS.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma dispõe de mecanismo de filtro para extração de relatório, no mínimo, em formado XLS. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 36 das contrarrazões.
Item 43. c. Mecanismo visual para identificar os compromissos agendados e horários disponíveis na agenda, devendo os eventos com origem no próprio sistema serem gerados de forma automática.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma dispõe de mecanismo automatizado de agendamento de reuniões. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 36 das contrarrazões.
Item 44. A plataforma deverá conter campo para inclusão de informação descritiva sobre o documento e permitirá a inclusão de múltiplos documentos a qualquer tempo.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma dispõe de mecanismo para a inclusão de múltiplos documentos. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 37 das contrarrazões.

DESCRIÇÃO DO ITEM IMPUGNADO	CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO
Item 49. Permitir a assinatura das partes por meio de mensagens via SMS, WhatsApp, e- mail e/ou modo similar.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma dispõe de mecanismo que possibilita a assinatura de documentos, inclusive, por SMS e E-mail. Essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 38 das contrarrazões.
Item 52. A plataforma deverá ser acessível por meio dos equipamentos desktop, notebook, celular e tablet, abrangendo os aparelhos celulares de tecnologia mais antiga.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma é acessível por meio de aparelhos móveis, inclusive de tecnologia mais antiga. Essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 39 das contrarrazões.
Item 54. A contratada deverá manter cópia de segurança em ao menos 1 (um) local diverso.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma dispõe de cópia de segurança das informações. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 40 das contrarrazões.
Item 59. Permitir sessões com participantes cujos telefones sejam de outros países.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que a plataforma permite sessões com participantes cujos telefones sejam de outros países. Inclusive, essa informação foi comprovada documentalmente pela licitante, conforme fl. 40 das contrarrazões.
Item 61. Incluir acessibilidade da assinatura para cegos, com sistema de áudio, para Autonomia.	Durante os testes realizados na prova de conceito, verificou-se que há solução alternativa para a acessibilidade de assinatura para pessoas com deficiência visual: leitura do termo e gravação do aceite. Inclusive, essa informação foi reiterada pela licitante, conforme fl. 40 das contrarrazões.

Todas as demais funcionalidades debatidas pela recorrente foram comprovadas durante a prova de conceito, bem como comprovadas documentalmente nas contrarrazões apresentadas pela licitante.

Portanto, a comissão responsável pela análise da prova de conceito constatou que a empresa apresentou soluções para os itens não atendidos, sem gerar custos adicionais para a Administração Pública.

Dessa forma, a empresa não foi desclassificada e cumpriu as condições estabelecidas para a prova de conceito.

50. Desse modo, considerando a manifestação técnica categórica e fundamentada da Comissão, conclui-se pela total improcedência das alegações da recorrente quanto ao não atendimento do percentual mínimo exigido pelo edital, não havendo elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a desclassificação da recorrida por esse motivo.

V.7 - DA SUPOSTA TENTATIVA DE LUDIBRIAR A COMISSÃO

51. Neste ponto específico, a recorrente acusa a empresa recorrida de ter adotado postura maliciosa, supostamente omitindo informações importantes e apresentando parcialmente funcionalidades técnicas durante a Prova de Conceito, com o intuito deliberado de induzir a Comissão julgadora a erro quanto ao cumprimento dos requisitos do edital.

52. Inicialmente, ressalta-se que alegações desta gravidade devem vir acompanhadas de elementos probatórios inequívocos e robustos que demonstrem a intenção deliberada de má-fé, o que absolutamente não ocorreu no caso em análise. Ao contrário, a Comissão examinou com rigor as funcionalidades demonstradas pela recorrida, avaliando detalhadamente cada requisito previsto no edital.

53. Conforme manifestação expressa da Comissão, as funcionalidades apresentadas foram minuciosamente analisadas, testadas e documentalmente comprovadas, inclusive com o percentual de 95,0819672% de atendimento dos requisitos, superando amplamente o percentual mínimo exigido de 70%. Ademais, as poucas funcionalidades ainda não plenamente implementadas foram claramente indicadas e comprometidas pela recorrida para implementação sem ônus adicional à esta Defensoria Pública, afastando qualquer hipótese de conduta enganosa.

54. Alega também a impossibilidade de validação da assinatura digital pela *Clicksign* após a renomeação do arquivo. Entretanto, tal alegação foi devidamente esclarecida pela Comissão, que afirmou expressamente que:

> Embora a recorrente alegue que não é possível validar o documento, a licitante comprovou o carimbo da trilha de auditoria com o certificado digital ICP-Brasil, conforme determina o item 47 do edital. Portanto, os documentos não serão renomeados, caso se verifique a impossibilidade de validá-los.

55. Diante dessa clara manifestação técnica da Comissão, observa-se que o argumento da recorrente não possui sustentação fática ou jurídica, uma vez que a recorrida apresentou solução documental e tecnológica compatível com o exigido pelo edital, comprovando a autenticidade e validade dos documentos mediante carimbo da trilha de auditoria ICP-Brasil. Ademais, a Comissão já afirmou expressamente que a eventual renomeação dos arquivos não ocorrerá, caso isso comprometa a validação dos documentos.

56. Desse modo, aos argumentos da recorrente revelam-se não apenas improcedentes, como também revestidos de uma evidente fragilidade argumentativa, destituída de suporte fático, jurídico e tecnológico. Assim, não se verifica qualquer fundamento que sustente a alegação de má-fé ou tentativa de ludibriar a Comissão por parte da recorrida, restando improcedente tal alegação.

V.8 - DO SUPOSTO EQUÍVOCO NO ACEITE DA PROPOSTA

57. A recorrente alega genericamente que houve equívoco da Comissão no aceite da proposta da empresa recorrida. Contudo, após ampla e detalhada análise de cada ponto controvertido anteriormente mencionado, verifica-se que a Comissão atuou com rigor técnico e absoluto respeito aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

58. A análise minuciosa demonstrou que a empresa recorrida cumpriu integralmente os requisitos técnicos e documentais exigidos pelo edital, apresentou justificativas plausíveis e coerentes para eventuais divergências documentais, não incorreu em falsidade ou adulteração documental, tampouco agiu com má-fé ou intuito de ludibriar a Comissão julgadora.

59. Ademais, restou demonstrado de forma robusta pela Comissão que o percentual mínimo das funcionalidades exigidas foi amplamente superado pela recorrida (95,0819672%), com garantia de implementação das funcionalidades faltantes sem ônus adicional para a Administração Pública.

60. Dessa forma, fica evidente que não há equívoco algum no aceite da proposta da empresa recorrida, sendo absolutamente correta, técnica e juridicamente fundamentada a decisão adotada pela Comissão.

61. Portanto, conclui-se pela total improcedência deste ponto do recurso, confirmando integralmente a decisão anterior da Comissão.

VI – DA DECISÃO

62. Diante do exposto, considerando a análise dos argumentos apresentados e a inexistência de irregularidades que justifiquem a desclassificação da empresa recorrida, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CONCILIE ONLINE INTERMEDIAÇÕES DE ACORDOS E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLÓGICA LTDA.

63. Cientifiquem-se os interessados por meio da inclusão do presente documento no Compras.gov.

64. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública-Geral para análise na forma do art. 71 da Lei 14.133/2021.

Documento assinado digitalmente por **EDUARDO JOSE RAMALHO STROPARO**, **Pregoeiro**, em 24/03/2025, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0066855** e o código CRC **BDD15E10**.